FORNOS DE ALGODRES
MUNICÍPIO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADES RECREATIVAS E DE UTILIZAÇÕES TEMPORÁRIAS DO ESPAÇO PÚBLICO DE FORNOS DE ALGODRES

Índice

Nota justificativa 4
CAPÍTULO I Disposições gerais 5
Artigo 1.º Lei habilitante 5
Artigo 2.º Objeto e âmbito 5
Artigo 3.º Exclusões e articulação com outros regimes 6
Artigo 4.º Legalidade e simplificação 6
Artigo 5.º Competência 7
CAPÍTULO II Atendimento e procedimento 7
Artigo 6.º Informação e apoio aos interessados 8
Artigo 7.º Apresentação dos pedidos e comunicações 8
Artigo 8.º Elementos instrutórios 8
Artigo 9.º Suprimento e instrução 9
Artigo 10.º Consultas e coordenação 9
Artigo 11.º Prazos 10
Artigo 12.º Audiência e decisão 10
Artigo 13.º Alterações e cancelamento 11
CAPÍTULO III Acampamentos ocasionais 11
Artigo 14.º Regimes aplicáveis 11
Artigo 15.º Identificação e apreciação do acampamento 12
Artigo 16.º Condições de realização do acampamento 12
CAPÍTULO IV Máquinas de diversão 12
Artigo 17.º Âmbito e registo 13
Artigo 18.º Alterações e documentação 13
Artigo 19.º Condições de exploração 13
CAPÍTULO V Eventos e utilizações temporárias do espaço público 14
Artigo 20.º Enquadramento dos eventos 14
Artigo 21.º Instrução e condições do evento 14
Artigo 22.º Recintos e instalações temporárias 15
Artigo 23.º Ruído e proteção do descanso 15
Artigo 24.º Utilização do espaço e acessibilidade 16
CAPÍTULO VI Provas desportivas e atividades que afetem o trânsito 16
Artigo 25.º Tipos de atividade e competência territorial 16
Artigo 26.º Antecedência e instrução 17

Artigo 27.º Pareceres e condições de realização 17
Artigo 28.º Trânsito e informação pública 18
CAPÍTULO VII Fogueiras tradicionais e articulação com o uso do fogo 18
Artigo 29.º Fogueiras tradicionais 18
Artigo 30.º Condicionamentos supervenientes e outros usos do fogo 19
CAPÍTULO VIII Deveres, fiscalização e garantias 19
Artigo 31.º Cumprimento das obrigações legais 19
Artigo 32.º Medidas de proteção e tutela da legalidade 19
Artigo 33.º Fiscalização e infrações 20
Artigo 34.º Informação, reclamações e meios de reação 20
Artigo 35.º Proteção de dados pessoais 21
CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias 21
Artigo 36.º Taxas 21
Artigo 37.º Formulários e informação operacional 22
Artigo 38.º Acompanhamento e avaliação 22
Artigo 39.º Aplicação subsidiária 22
Artigo 40.º Regime transitório 22
Artigo 41.º Norma revogatória 23
Artigo 42.º Entrada em vigor 23

Regulamento Municipal de Atividades Recreativas e de Utilizações Temporárias do Espaço Público de Fornos de Algodres

Nota justificativa

As festas, os encontros associativos, os acampamentos e as iniciativas desportivas integram a vida das comunidades de Fornos de Algodres. O Município pretende facilitar a sua realização, apoiando os cidadãos e as associações no cumprimento da lei e tornando os procedimentos compreensíveis e acessíveis, com proteção da segurança, da saúde, do descanso e dos direitos de todos.

A revisão do regulamento publicado pelo Aviso n.º 6946/2003, 2.ª série — AP, de 5 de setembro, acompanha as alterações legislativas e elimina exigências ultrapassadas. O presente Regulamento organiza a aplicação dos regimes legais existentes, sem criar requisitos materiais adicionais para os promotores ou alargar as atividades sujeitas a controlo prévio. As dispensas e os procedimentos simplificados previstos na lei são integralmente respeitados.

A simplificação concretiza-se no apoio ao requerente, na apresentação conjunta de pedidos conexos quando admitida, no aproveitamento dos elementos já disponíveis e na decisão logo que a instrução esteja concluída. Os formulários devem identificar a base legal de cada exigência. As recomendações de boas práticas permanecem facultativas e não se convertem em condições de autorização.

A legislação admite, em determinadas matérias, que a entidade competente fixe condições para a situação concreta. Esse poder é exercido apenas dentro da habilitação legal, com fundamentação e proporcionalidade, escolhendo a solução menos onerosa entre as que assegurem a finalidade legal. A invocação genérica de segurança ou de conveniência administrativa não basta para exigir seguros, planos técnicos, serviços ou equipamentos adicionais.

A repartição de competências entre Município, freguesias e outras entidades é respeitada. A tramitação coordenada não transfere poderes de decisão nem substitui autorizações exigidas por lei. A atividade de guarda-noturno é remetida para o regime legal próprio, com salvaguarda transitória das normas municipais compatíveis necessárias à sua execução, até à sua substituição por regulamentação específica.

A proteção dos cidadãos manifesta-se na preservação do descanso, dos acessos a habitações e estabelecimentos, da circulação acessível e dos meios de socorro. As condições impostas aos promotores devem corresponder aos riscos e à dimensão de cada iniciativa e ter fundamento legal. A limpeza e reposição do local e a informação sobre alterações à circulação seguem os regimes legais aplicáveis. Os direitos de reunião e manifestação conservam o seu regime constitucional e legal.

Para efeitos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, ponderam-se os benefícios da eliminação de formalidades sem fundamento atual, da redução da duplicação documental, da previsibilidade dos procedimentos e da prevenção de danos. A manutenção do modelo anterior prolongaria a incerteza sobre competências e exigências e os custos de apresentação e apreciação de pedidos desnecessários. A opção por regras comuns, complementadas por requisitos próprios de cada atividade, permite simplificar o atendimento sem dispensar a proteção de pessoas e bens.

Os custos de execução compreendem a adaptação dos formulários e da informação pública, a formação dos trabalhadores, a articulação entre serviços e entidades e a fiscalização adequada às atividades. A utilização dos canais e recursos administrativos existentes limita a necessidade de novos meios. A execução de medidas que exijam recursos adicionais fica sujeita à respetiva programação e cobertura orçamental, sem adiar obrigações legais. Para os organizadores, mantêm-se os encargos com segurança, seguros e reposição quando legalmente exigíveis, evitando a sua imposição indiferenciada a todas as iniciativas. O regulamento não fixa novas taxas nem presume que a sua aplicação não tem custos.

O procedimento regulamentar observa os artigos 98.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, incluindo a publicitação do início, a participação dos interessados, a consulta pública e a ponderação dos contributos antes da aprovação final. Na aplicação das suas normas são assegurados a informação, a audiência nos termos legais, a fundamentação e notificação das decisões e os meios de reação administrativa e jurisdicional.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação atual, em articulação com o Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, o Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março, os regimes legais dos recintos, do ruído e do uso do fogo e as demais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, conjugados, nas matérias respetivas, com o Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, o Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março, o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, todos nas redações em vigor.

Artigo 2.º
Objeto e âmbito

1 — O Regulamento estabelece as regras aplicáveis, na área do Município de Fornos de Algodres, às seguintes atividades e utilizações, nos limites da habilitação legal e das competências autárquicas:

a) Acampamentos ocasionais;

b) Exploração de máquinas de diversão;

c) Eventos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

d) Provas e manifestações desportivas e outras atividades que afetem o trânsito normal;

e) Fogueiras tradicionais;

f) Utilizações temporárias do espaço público diretamente associadas às atividades abrangidas.

2 — A aplicação a terrenos, recintos e estabelecimentos privados verifica-se apenas nos casos legalmente previstos, designadamente quanto aos acampamentos ocasionais e às máquinas de diversão.

3 — O Regulamento não estabelece um regime geral de licenciamento de eventos nem cria permissões, comunicações ou formalidades não previstas na lei.

4 — As normas procedimentais dirigidas aos serviços municipais não regulam a organização interna das freguesias, sem prejuízo das normas regulamentares municipais que estas devam observar por determinação legal.

Artigo 3.º
Exclusões e articulação com outros regimes

1 — O exercício dos direitos de reunião e manifestação rege-se pela Constituição e legislação própria, não ficando sujeito ao licenciamento de eventos recreativos previsto no presente Regulamento.

2 — A atividade de guarda-noturno rege-se pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, e pela regulamentação aplicável, sem prejuízo do regime transitório do artigo 40.º.

3 — A venda ambulante de lotarias e a atividade de arrumador de automóveis observam o respetivo regime e as competências próprias das freguesias.

4 — A venda de bilhetes para espetáculos e divertimentos públicos e a atividade leiloeira não ficam sujeitas, pelo presente Regulamento, a licença municipal específica de acesso à atividade, sem prejuízo dos respetivos regimes legais de exercício.

5 — A dispensa de uma licença relativa à atividade não afasta os títulos autonomamente exigíveis para ocupação de bens públicos, utilização de recintos, ruído ou outros efeitos legalmente sujeitos a controlo.

6 — As atividades económicas, a publicidade, os espetáculos de natureza artística, os jogos de fortuna ou azar e modalidades afins, a pirotecnia, as queimas e as queimadas observam os regimes especiais aplicáveis.

Artigo 4.º
Legalidade e simplificação

1 — A atuação municipal respeita os princípios do Código do Procedimento Administrativo, adiante designado por CPA, promovendo a realização das atividades com os procedimentos e encargos estritamente necessários ao cumprimento da lei.

2 — O presente Regulamento não cria requisitos materiais de acesso ou exercício adicionais aos estabelecidos na legislação aplicável, nem amplia as situações sujeitas a licença, autorização, registo ou comunicação.

3 — Quando a lei atribua à entidade competente o poder de fixar condições no caso concreto, estas identificam a disposição habilitante e os factos que as justificam, limitando-se ao necessário para cumprir a finalidade legal e adotando, entre soluções igualmente adequadas, a menos onerosa para o interessado.

4 — A dimensão ou o risco de uma atividade não constituem, por si só, habilitação para exigir documentos, seguros, planos, meios humanos ou equipamentos não previstos no regime aplicável.

5 — As recomendações de boas práticas são facultativas, expressamente identificadas como tal e separadas das exigências legais; a sua não adoção não constitui fundamento autónomo de indeferimento ou sanção.

6 — Os serviços prestam apoio ao cumprimento das exigências legais, sem tornar obrigatório o recurso a intermediários ou técnicos quando a lei o não exija.

Artigo 5.º
Competência

1 — As competências de licenciamento, autorização, registo, receção de comunicações, fiscalização e aplicação de sanções são exercidas pelos órgãos legalmente habilitados, considerando a transferência, manutenção, reversão e delegação de competências validamente concretizadas.

2 — O presente Regulamento não transfere competências nem substitui as deliberações, acordos ou atos de delegação legalmente exigíveis.

3 — Os serviços municipais verificam oficiosamente a competência antes da apreciação do mérito do pedido e identificam no processo o órgão competente e, quando aplicável, o ato de delegação ou subdelegação.

4 — A apresentação a órgão incompetente é tratada nos termos do artigo 41.º do CPA, com informação ao interessado.

5 — As referências à entidade competente nos capítulos seguintes abrangem a entidade a quem caiba a atribuição legal em concreto, sem estabelecer competência municipal supletiva na falta de informação sobre a sua titularidade.

CAPÍTULO II
Atendimento e procedimento

Artigo 6.º
Informação e apoio aos interessados

1 — O Município disponibiliza, no atendimento e no sítio institucional, informação atualizada sobre atividades abrangidas, entidades competentes, canais de apresentação, elementos instrutórios, prazos, taxas e meios de consulta dos processos.

2 — A informação distingue licenças, autorizações, registos, comunicações e situações dispensadas de controlo prévio e identifica a base legal dos requisitos divulgados.

3 — Os serviços prestam apoio ao preenchimento e à identificação dos elementos necessários, com especial atenção a interessados com dificuldades de acesso a meios digitais ou necessidades de acessibilidade.

4 — A informação sobre competências tem natureza declarativa, não podendo alterar a respetiva repartição legal.

Artigo 7.º
Apresentação dos pedidos e comunicações

1 — Os pedidos e comunicações são apresentados nos canais legalmente previstos, incluindo o balcão único eletrónico quando obrigatório, sem prejuízo dos meios alternativos admitidos na lei e do apoio prestado pelos serviços.

2 — Os formulários municipais facilitam a apresentação dos elementos necessários e não constituem fundamento de recusa de requerimento equivalente, salvo utilização obrigatória de modelo ou plataforma legalmente prevista.

3 — A apresentação é registada com data, identificação e objeto, sendo disponibilizado comprovativo nos termos do CPA, incluindo data e hora quando o registo seja eletrónico.

4 — A indicação de endereço eletrónico e as notificações por essa via observam os pressupostos e efeitos estabelecidos no CPA e na legislação especial.

5 — A atuação por representante obedece aos meios de comprovação de poderes legalmente admitidos.

Artigo 8.º
Elementos instrutórios

1 — Os requerimentos contêm os elementos previstos no artigo 102.º do CPA e os exigidos pelo regime especial da atividade, limitados ao procedimento em causa.

2 — A descrição da atividade identifica o seu objeto, local ou percurso e período de realização na medida necessária à definição do pedido, sem impor uma ficha técnica adicional.

3 — Os documentos obrigatórios são os previstos na legislação aplicável. A prova de factos relevantes pode ser solicitada nos termos dos artigos 115.º a 117.º do CPA, identificando os factos a esclarecer, a sua relevância para um requisito legal e a razão pela qual os elementos disponíveis são insuficientes.

4 — As diligências de prova não podem criar requisitos materiais novos nem impor a contratação de seguros, estudos, projetos, certificações ou serviços que a legislação aplicável não exija.

5 — Quando a lei não imponha forma especial de prova, são admitidos os meios legalmente idóneos menos onerosos, incluindo a descrição ou o esboço apresentado pelo interessado quando suficientes, sem exigência de elaboração por técnico habilitado.

6 — Não são novamente exigidos documentos já constantes do processo. Quanto à prova em poder da Administração, aplica-se o artigo 116.º, n.º 2, do CPA, aproveitando-se os mecanismos legais de consulta e interoperabilidade.

7 — A identificação e representação são comprovadas pelos meios legalmente admitidos, sem imposição geral de cópia do cartão de cidadão, reconhecimento de assinaturas ou autenticação de documentos.

8 — A recolha de dados limita-se ao necessário ao procedimento. A indicação de contactos adicionais para apoio operacional é facultativa, salvo exigência do regime especial aplicável.

Artigo 9.º
Suprimento e instrução

1 — As deficiências supríveis são tratadas nos termos dos artigos 108.º e 117.º do CPA, procurando os serviços corrigi-las oficiosamente sempre que possível.

2 — O convite ao aperfeiçoamento identifica, de forma clara e, sempre que possível, concentrada, os elementos em falta, o seu fundamento, o prazo para apresentação e as consequências legalmente previstas para a falta de resposta.

3 — Novos pedidos de elementos devem indicar a necessidade superveniente ou a questão que não tenha sido esclarecida, sem repetição injustificada de diligências.

4 — O suprimento não afasta os efeitos que lei especial atribua à apresentação extemporânea ou incompleta de pedido sujeito a antecedência mínima.

5 — O interessado é informado da identidade do responsável pela direção do procedimento, dos meios de consulta e do prazo legal de decisão, nos termos aplicáveis.

Artigo 10.º
Consultas e coordenação

1 — Os serviços promovem as consultas que legalmente lhes incumbam, articulando as intervenções necessárias e aproveitando pronúncias e documentos válidos já disponíveis.

2 — A coordenação não dispensa documentos ou pareceres que a lei imponha ao requerente, podendo os serviços prestar apoio à sua obtenção pelos meios legalmente admitidos.

3 — Os pedidos conexos podem ser apresentados num único requerimento, nos termos do artigo 102.º, n.º 2, do CPA, sem prejuízo das plataformas obrigatórias, e são acompanhados de forma coordenada, identificando-se os prazos, decisões e competências de cada procedimento.

4 — A falta de resposta a consulta ou pedido de parecer produz exclusivamente os efeitos previstos no regime aplicável, não equivalendo, por disposição deste Regulamento, a concordância ou indeferimento.

5 — As pronúncias relevantes para decisão desfavorável são disponibilizadas ao interessado nos termos do direito de consulta e de audiência, com salvaguarda da informação legalmente protegida.

Artigo 11.º
Prazos

1 — Aplicam-se os prazos e antecedências previstos na legislação especial e, subsidiariamente, as regras do CPA, nomeadamente quanto à contagem, suspensão, prorrogação e decisão.

2 — Na falta de prazo especial, os procedimentos de iniciativa particular são decididos no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 128.º do CPA, admitindo-se prorrogação apenas nos pressupostos e limites aí estabelecidos e mediante notificação ao interessado.

3 — Os serviços promovem a instrução logo após a receção do pedido e submetem-no a decisão assim que estejam reunidos os elementos necessários, sem aguardar o termo do prazo máximo. Não são exigidas antecedências superiores às legais.

4 — A falta de decisão não dispensa a obtenção de título legalmente exigido, salvo quando a lei atribua ao silêncio efeito permissivo.

5 — A tramitação é organizada em função da data da atividade, respeitando os prazos legais e os direitos de participação. Os serviços informam prontamente o interessado de impedimentos conhecidos à decisão em tempo útil, sem que essa comunicação substitua a decisão devida.

Artigo 12.º
Audiência e decisão

1 — Antes de decisão desfavorável ou da imposição de condições sobre as quais o interessado não tenha tido oportunidade de se pronunciar, é assegurada audiência nos termos dos artigos 121.º e seguintes do CPA, salvo dispensa legalmente admitida e fundamentada.

2 — A decisão identifica o órgão autor, o fundamento da competência, a atividade, o titular, o local ou percurso, o período, os horários e as condições aplicáveis.

3 — O indeferimento e as restrições identificam as normas e os factos determinantes e a relação entre a medida e o interesse protegido, apreciando soluções alternativas quando legalmente admissíveis.

4 — A notificação obedece ao CPA e inclui o conteúdo integral do ato e os elementos necessários ao conhecimento dos meios de reação aplicáveis.

5 — A decisão e o respetivo título podem ser emitidos em formato eletrónico nos termos legais; o comprovativo de uma comunicação não é apresentado como licença.

Artigo 13.º
Alterações e cancelamento

1 — As alterações da atividade estão sujeitas a comunicação, alteração do título ou novo procedimento apenas quando tal resulte do regime legal aplicável ou seja necessário para obter autorização para atuação não abrangida pelo título existente.

2 — Os serviços aproveitam os elementos e atos que se mantenham válidos, restringindo a apreciação às alterações e aos seus efeitos juridicamente relevantes.

3 — O cancelamento pode ser comunicado pelo promotor para encerramento do procedimento e desmobilização dos meios previstos, sem que este Regulamento crie um dever autónomo de comunicação ou um prazo adicional.

4 — O adiamento não prorroga automaticamente a validade dos títulos ou dos demais elementos legalmente exigidos.

5 — Os efeitos sobre taxas e restituições seguem o regime legal e regulamentar aplicável.

CAPÍTULO III
Acampamentos ocasionais

Artigo 14.º
Regimes aplicáveis

1 — Os acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática de campismo e caravanismo observam o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e a repartição legal de competências.

2 — No regime geral, a realização depende de licença, autorização expressa do proprietário do prédio e parecer favorável da autoridade de saúde e do comandante da PSP ou da GNR territorialmente competente.

3 — Os acampamentos realizados por membros das organizações abrangidas pelo n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, ficam sujeitos ao regime de comunicação prévia aí previsto e à autorização do proprietário.

4 — A comunicação prevista no número anterior não depende de deferimento, mantendo-se os deveres e condicionamentos legalmente aplicáveis, nomeadamente em matéria de segurança e prevenção de incêndios.

Artigo 15.º
Identificação e apreciação do acampamento

1 — O pedido identifica o responsável, o local e o período pretendido e é acompanhado da autorização expressa do proprietário, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

2 — Os serviços promovem a obtenção dos pareceres legalmente exigidos, sem impor ao requerente pareceres adicionais ou a repetição de elementos já disponíveis.

3 — Os esclarecimentos necessários à apreciação pela autoridade de saúde e pela força de segurança observam o artigo 8.º, não sendo exigidos, por disposição deste Regulamento, seguros, planos técnicos ou infraestruturas adicionais.

4 — Na comunicação prévia é identificada a organização cujo reconhecimento permite aplicar o regime do n.º 4 do artigo 18.º daquele diploma, sem a converter em pedido de autorização ou sujeitá-la a parecer favorável prévio.

5 — A duração da licença não pode exceder o período expressamente autorizado pelo proprietário. O presente Regulamento não acrescenta uma antecedência mínima à apresentação do pedido ou da comunicação.

Artigo 16.º
Condições de realização do acampamento

1 — O acampamento observa as obrigações de saúde pública, proteção do ambiente, segurança e prevenção de incêndios que lhe sejam legalmente aplicáveis e, no regime de licenciamento, as condições validamente fixadas nos limites do artigo 4.º.

2 — A utilização do fogo e a permanência em áreas sujeitas a restrições obedecem à legislação especial, prevalecendo as proibições supervenientes sobre qualquer licença ou comunicação anterior.

3 — A remoção de resíduos e a responsabilidade por danos seguem os regimes legais aplicáveis, não sendo criados por este artigo deveres de contratação de serviços, apresentação de planos ou prestação de garantias.

CAPÍTULO IV
Máquinas de diversão

Artigo 17.º
Âmbito e registo

1 — São abrangidas as máquinas de diversão definidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, ficando excluídas as máquinas sujeitas ao regime dos jogos de fortuna ou azar.

2 — A exploração não depende de licença anual, mas exige registo e classificação dos temas de jogo nos termos dos artigos 20.º a 22.º daquele diploma.

3 — O proprietário promove o registo junto da entidade territorialmente competente através do balcão único eletrónico dos serviços, identificando os elementos legalmente exigidos.

4 — O registo é titulado pelos comprovativos legalmente previstos, incluindo o pagamento das quantias eventualmente devidas, que acompanham a máquina.

5 — A classificação dos temas de jogo compete ao serviço legalmente habilitado do Turismo de Portugal, I. P., não podendo ser substituída por apreciação municipal.

Artigo 18.º
Alterações e documentação

1 — A alteração de propriedade é objeto de averbamento por comunicação nos termos legais, identificando adquirente e anterior proprietário e acompanhando a máquina o respetivo comprovativo.

2 — A substituição dos temas de jogo observa a classificação prévia, a comunicação pelo proprietário no balcão único eletrónico dos serviços e o acompanhamento documental previstos nos n.os 5 a 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

3 — A mudança do local de exploração não determina a criação de uma licença anual ou de um novo procedimento permissivo não previsto na lei, mantendo-se o cumprimento das condições do novo local e das comunicações legalmente exigíveis.

4 — A entidade competente mantém o registo e a documentação necessários à fiscalização, com respeito pelo regime de proteção de dados.

Artigo 19.º
Condições de exploração

1 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento nas condições do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

2 — O recinto ou estabelecimento não pode situar-se a menos de 300 metros de estabelecimentos preexistentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

3 — A distância é aferida pelo caminho pedonal mais curto, observando as regras de circulação pedonal do Código da Estrada.

4 — Aplicam-se os limites etários e os deveres de afixação de informação na máquina previstos no artigo 25.º do mesmo diploma.

5 — O proprietário e o explorador do estabelecimento cumprem as obrigações que respetivamente lhes são cometidas, sem prejuízo da repartição legal da responsabilidade por infrações.

CAPÍTULO V
Eventos e utilizações temporárias do espaço público

Artigo 20.º
Enquadramento dos eventos

1 — Os arraiais, romarias, bailes e demais divertimentos públicos abrangidos pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, seguem o respetivo regime e a repartição legal de competências, incluindo as competências próprias ou transferidas para as freguesias.

2 — São respeitadas as dispensas previstas naquele artigo para atividades em recintos já licenciados e para festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, incluindo, quando exigível, a participação prévia.

3 — As dispensas referidas no número anterior têm o âmbito definido na lei e não afastam as obrigações de segurança, ruído, trânsito ou utilização de bens públicos que sejam autonomamente aplicáveis.

4 — Os pedidos sujeitos ao artigo 31.º, n.º 1, daquele diploma são apresentados com a antecedência mínima de 15 dias úteis, sem prejuízo de prazo especial aplicável a algum dos controlos associados.

Artigo 21.º
Instrução e condições do evento

1 — Os pedidos abrangidos pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, são instruídos com os elementos necessários à identificação e apreciação da atividade, observando os limites do artigo 8.º do presente Regulamento.

2 — São respeitadas as dispensas previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, exclusivamente nas condições aí estabelecidas, incluindo a participação prévia das festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares.

3 — O presente Regulamento não exige, como condição geral de realização de eventos, seguro de responsabilidade civil ou de acidentes pessoais, plano de segurança ou de emergência, estudo acústico, termo de responsabilidade técnico, contratação de vigilantes, presença de bombeiros ou ambulância, nem designação de responsável operacional distinto do promotor.

4 — O número anterior não afasta exigências impostas pela legislação especial aplicável à atividade, ao recinto ou aos equipamentos, nem condições concretas cuja fixação essa legislação atribua à entidade competente, nos limites do artigo 4.º.

5 — Os serviços prestam informação sobre os regimes das atividades acessórias de restauração, bebidas, comércio ou publicidade, sem criar uma autorização municipal global nem duplicar controlos legalmente existentes.

Artigo 22.º
Recintos e instalações temporárias

1 — A instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados observam o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, e a repartição legal de competências.

2 — Aplicam-se os requisitos legalmente exigíveis de segurança, inspeção, seguros, lotação, instalações elétricas, acessos e evacuação, segundo o tipo de recinto e equipamentos.

3 — Os documentos e verificações já válidos são aproveitados quando a lei o permita, não se repetindo diligências sem necessidade ou fundamento.

4 — Outros recintos e os espetáculos de natureza artística seguem os respetivos regimes próprios.

Artigo 23.º
Ruído e proteção do descanso

1 — A licença especial de ruído é exigida apenas nas situações previstas no Regulamento Geral do Ruído e nas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, respeitando-se as dispensas legais.

2 — O pedido observa a antecedência mínima de 15 dias úteis e os elementos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Geral do Ruído. As medidas de prevenção e redução do ruído são indicadas quando aplicável, não sendo imposto um estudo acústico como documento obrigatório geral.

3 — As condições de exercício são fixadas no âmbito dos poderes conferidos por aqueles diplomas, com fundamentação concreta e observância do artigo 4.º, sem criar limites horários gerais adicionais por aplicação deste Regulamento.

4 — Os festejos tradicionais beneficiam da possibilidade de autorização excecional prevista no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nos seus pressupostos e limites, sem autorização automática ou afastamento das proibições legais.

5 — A apreciação pondera as soluções legalmente admissíveis que permitam realizar a atividade e proteger o descanso dos residentes, assegurando a audiência quando exigível.

6 — As competências decisórias e de fiscalização são exercidas pelas entidades legalmente habilitadas, considerando a repartição de competências entre Município e freguesias.

Artigo 24.º
Utilização do espaço e acessibilidade

1 — A utilização do espaço público fica sujeita a título apenas quando exigido pelo respetivo regime jurídico, distinguindo-se o uso comum da utilização privativa ou especialmente condicionada. A mera realização de uma atividade recreativa não cria, por este Regulamento, um título adicional de ocupação.

2 — As condições relativas à acessibilidade, circulação e acesso de socorro limitam-se às exigências aplicáveis à utilização concreta e aos poderes conferidos pelo regime jurídico do bem, nos termos do artigo 4.º.

3 — Perante pedidos incompatíveis para o mesmo espaço ou período, são procuradas soluções de compatibilização, com respeito pelos títulos válidos e pelos regimes de atribuição aplicáveis.

4 — Não sendo possível compatibilizar, a decisão é fundamentada em critérios objetivos e adequados, previamente divulgados quando exista procedimento de atribuição, assegurando igualdade, participação e imparcialidade.

5 — Não são criadas preferências automáticas em função da residência, sede, antiguidade da iniciativa ou relação institucional do promotor, sem fundamento legal e justificação proporcional.

6 — O presente Regulamento não institui cauções, contrapartidas ou outras garantias patrimoniais. A aplicação de obrigações previstas no regime próprio do bem depende da identificação expressa da norma aplicável e da verificação dos respetivos pressupostos.

CAPÍTULO VI
Provas desportivas e atividades que afetem o trânsito

Artigo 25.º
Tipos de atividade e competência territorial

1 — A utilização das vias públicas para atividades desportivas, festivas ou outras que afetem o trânsito normal observa o Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março, e o Código da Estrada.

2 — São provas desportivas as manifestações realizadas total ou parcialmente na via pública com competição ou classificação entre participantes; as restantes manifestações desportivas observam o regime e dispensas do artigo 6.º daquele diploma.

3 — O pedido é apresentado à entidade legalmente competente do território onde a atividade se realiza ou termina quando abranja mais de um concelho, considerando as regras específicas de competência e as transferências legalmente concretizadas.

4 — As atividades circunscritas a uma freguesia são apreciadas tendo em conta o Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, e os atos locais legalmente relevantes.

Artigo 26.º
Antecedência e instrução

1 — O pedido abrangido pelo Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março, é apresentado com antecedência mínima de 30 dias, ou de 60 dias se a atividade decorrer em mais de um concelho, acompanhado dos documentos exigíveis.

2 — O incumprimento da antecedência mínima determina a consequência prevista no n.º 3 do artigo 11.º daquele diploma, com observância das garantias procedimentais legalmente aplicáveis.

3 — A instrução distingue provas de automóveis, de outros veículos, de peões, manifestações sem competição e outras atividades, aplicando os artigos 3.º a 7.º daquele diploma.

4 — O percurso é representado em mapa ou esboço da rede viária em escala adequada, com identificação das vias, localidades, horários prováveis e, quando aplicável, sentido de marcha.

5 — A apresentação de ficheiro georreferenciado é admitida como meio de apoio, não sendo imposta quando o elemento previsto no número anterior cumpra as exigências legais.

6 — A aprovação ou parecer federativo são exigidos nos casos legalmente previstos, observando-se as dispensas das manifestações sem competição ou classificação.

7 — A contratação e comprovação de seguros obedecem ao regime legal específico da atividade, sem capitais, coberturas ou seguros adicionais impostos por este Regulamento.

Artigo 27.º
Pareceres e condições de realização

1 — Os pedidos são instruídos com os pareceres legalmente exigidos, nos termos dos artigos 3.º a 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março, sem prejuízo do apoio dos serviços à sua obtenção e do aproveitamento de pronúncias válidas já disponíveis

2 — Os pareceres desfavoráveis a que o artigo 8.º, n.º 2, daquele diploma atribui natureza vinculativa são respeitados, não se equiparando a falta de resposta a parecer desfavorável.

3 — Nos casos abrangidos pelo artigo 9.º daquele diploma, é cumprida a consulta à entidade que legalmente exerça a competência nele prevista.

4 — A apreciação pondera a segurança, a fluidez e liberdade de circulação, o número de participantes, a importância das vias e as alternativas disponíveis.

5 — A decisão identifica percurso, horários, condicionamentos, sinalização, meios de segurança exigíveis e responsabilidades, com indicação das entidades intervenientes.

Artigo 28.º
Trânsito e informação pública

1 — Não são permitidas interrupções de trânsito sem autorização ou determinação da entidade competente, devendo os participantes e organizadores cumprir as regras de circulação e as instruções das autoridades.

2 — Os condicionamentos e suspensões de trânsito são publicitados nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março. A exceção do n.º 4 desse artigo aplica-se exclusivamente às situações urgentes abrangidas pelo seu n.º 3, mantendo-se a publicitação pelos meios adequados.

3 — A entidade que autoriza promove o envio do aviso, sendo os encargos suportados nos termos legais; a divulgação digital complementa as formas de publicitação obrigatórias.

4 — A informação identifica vias e períodos afetados, alternativas e condições de acesso dos residentes, estabelecimentos e meios de socorro, quando aplicáveis.

5 — A sinalização e informação temporárias são removidas nos termos legais, assegurando a reposição das condições normais de circulação.

6 — Os encargos com as medidas de segurança seguem o artigo 10.º daquele diploma, sem prejuízo de outros regimes aplicáveis.

CAPÍTULO VII
Fogueiras tradicionais e articulação com o uso do fogo

Artigo 29.º
Fogueiras tradicionais

1 — As fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares observam o licenciamento previsto no artigo 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e os condicionamentos da legislação de prevenção de incêndios.

2 — O pedido identifica o requerente, o local e a data ou período pretendido, nos termos do CPA, não sendo fixada por este Regulamento uma antecedência mínima adicional.

3 — Os serviços obtêm as informações necessárias à verificação dos condicionamentos legais. A solicitação de esclarecimentos ao requerente observa o artigo 8.º, sem exigência geral de plano técnico, seguro ou parecer favorável dos bombeiros.

4 — As precauções fixadas na licença circunscrevem-se à habilitação do artigo 39.º, n.º 2, daquele diploma e observam o artigo 4.º, considerando as características do local e o risco concreto.

5 — A licença não afasta as proibições e demais deveres da legislação de prevenção de incêndios e de proteção do ambiente.

Artigo 30.º
Condicionamentos supervenientes e outros usos do fogo

1 — A realização fica subordinada às restrições vigentes na data e local, incluindo perigo de incêndio rural e determinações das autoridades competentes.

2 — Nos territórios rurais, não podem realizar-se fogueiras de recreio, lazer ou festas populares nos concelhos com perigo de incêndio rural muito elevado ou máximo, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

3 — Uma licença anteriormente emitida não autoriza a prática de ato entretanto proibido, devendo o responsável abster-se da realização. Não é criado por este artigo um dever adicional de comunicação.

4 — Queimas, queimadas e pirotecnia seguem os regimes legais próprios, incluindo autorizações, comunicações e registo na plataforma nacional quando exigíveis.

5 — Os serviços municipais disponibilizam informação sobre os canais competentes e a consulta dos condicionamentos, sem converter o presente capítulo em autorização geral de utilização do fogo.

CAPÍTULO VIII
Deveres, fiscalização e garantias

Artigo 31.º
Cumprimento das obrigações legais

1 — Os promotores cumprem as obrigações estabelecidas no regime legal da atividade e as condições concretas validamente fixadas ao abrigo desse regime, nos limites do artigo 4.º.

2 — A apresentação ou disponibilidade de comprovativos, a colaboração com a fiscalização e a comunicação de ocorrências obedecem às disposições legais aplicáveis, sem deveres de reporte adicionais criados por este Regulamento.

3 — A limpeza, remoção de equipamentos e resíduos e reposição do espaço observam os regimes legais aplicáveis e as condições de utilização do bem validamente estabelecidas pela entidade competente.

4 — A responsabilidade por danos é apurada nos termos legais, sem presunção de responsabilidade do promotor por todo e qualquer dano ocorrido durante a atividade.

Artigo 32.º
Medidas de proteção e tutela da legalidade

1 — As medidas de suspensão, alteração ou cessação da atividade são adotadas pela entidade competente nos casos legalmente previstos, com fundamento nos factos apurados e no interesse protegido.

2 — A decisão identifica a base legal, competência, risco ou infração, âmbito, duração e condições de reapreciação, escolhendo a medida proporcional que permita assegurar a finalidade legal.

3 — As medidas provisórias observam os artigos 89.º e 90.º do CPA, incluindo os respetivos limites e causas de caducidade.

4 — A audiência é assegurada nos termos legais, sendo a sua dispensa especificamente fundamentada; a mera invocação de urgência não substitui os respetivos pressupostos.

5 — A suspensão por razões de segurança é distinguida da revogação, da anulação administrativa e das sanções acessórias, cada uma sujeita ao regime próprio.

6 — A decisão indica as condições de retoma quando legalmente admissível, sendo a medida reapreciada se cessarem ou se alterarem os pressupostos que a determinaram.

Artigo 33.º
Fiscalização e infrações

1 — A fiscalização compete às entidades legalmente habilitadas em cada matéria, sem prejuízo da articulação entre serviços municipais, freguesias e autoridades.

2 — Os autos identificam factos, tempo e local, elementos de prova, normas infringidas e enquadramento sancionatório aplicável.

3 — O incumprimento é sancionado apenas nos termos das normas legais ou regulamentares habilitadas que tipifiquem a infração, não constituindo o presente artigo um tipo contraordenacional geral.

4 — A instauração, instrução e decisão dos processos, as coimas, as sanções acessórias e o destino das receitas obedecem ao regime aplicável a cada infração, com respeito pelo direito de defesa.

5 — As medidas de proteção imediata não substituem o procedimento sancionatório nem dispensam os seus pressupostos.

Artigo 34.º
Informação, reclamações e meios de reação

1 — Os interessados podem obter informação sobre a tramitação e consultar o processo nos termos do CPA e da legislação de acesso aos documentos administrativos.

2 — As reclamações sobre funcionamento dos serviços, participações de ocorrências e denúncias são registadas e encaminhadas à entidade competente, com resposta nos termos legais.

3 — A apresentação de reclamação de serviço não substitui a reclamação administrativa, o recurso ou a impugnação jurisdicional de uma decisão, nem altera os prazos próprios desses meios.

4 — As notificações das decisões identificam os meios de reação legalmente aplicáveis, sem criar recursos necessários ou condicionamentos de acesso à justiça não previstos na lei.

5 — As ocorrências que exijam resposta urgente de segurança são encaminhadas para as autoridades competentes, sem aguardar a tramitação de uma reclamação administrativa.

Artigo 35.º
Proteção de dados pessoais

1 — O tratamento de dados observa o Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e a legislação especial, limitando-se às finalidades procedimentais, de fiscalização e de arquivo legalmente previstas.

2 — No momento da recolha é disponibilizada informação de privacidade que identifique o responsável pelo tratamento, contactos e encarregado de proteção de dados, finalidades, bases legais, destinatários, prazos ou critérios de conservação, direitos e possibilidade de reclamação à CNPD.

3 — A partilha entre entidades é limitada aos dados necessários ao exercício das suas competências, com controlo de acessos e medidas de segurança adequadas.

4 — A divulgação pública de contactos pessoais, documentos ou listas é limitada ao que seja legalmente exigível e proporcional, preferindo-se contactos institucionais ou operacionais destinados a esse efeito.

5 — Dados de saúde e relativos a condenações ou infrações apenas são tratados quando se verifiquem os pressupostos legais específicos, não sendo exigidos por cláusula genérica de instrução.

6 — A conservação e eliminação observam os instrumentos arquivísticos legalmente aplicáveis e as necessidades de prova e exercício de direitos, sem conservação indefinida por rotina administrativa.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º
Taxas

1 — São devidas as taxas previstas no regulamento e tabela legalmente aplicáveis ao ato, à entidade competente e ao sujeito passivo, observadas as isenções, reduções, restituições e garantias tributárias em vigor.

2 — O presente Regulamento não fixa valores nem cria, por remissão genérica, taxas relativas a licenças ou formalidades legalmente abolidas.

3 — A receção ou tramitação coordenada não legitima cobrança duplicada pelo mesmo ato, mantendo-se a identificação dos factos tributários distintos legalmente previstos.

4 — A informação ao interessado identifica o ato tributado, fundamento, montante, prazo de pagamento e meios de reação aplicáveis.

Artigo 37.º
Formulários e informação operacional

1 — Os serviços municipais asseguram a atualização dos formulários, orientações e informação pública em conformidade com o Regulamento e os regimes nacionais.

2 — Os formulários e listas de documentos identificam a disposição legal que sustenta cada exigência e as situações em que se aplica. Não podem criar requisitos adicionais, converter recomendações em obrigações ou ampliar as competências e os controlos previstos na lei.

3 — A falta ou desatualização de formulário municipal não impede a apresentação de pedido por meio legalmente admitido nem suspende direitos ou prazos.

4 — A informação pública sobre competências identifica os atos locais legalmente relevantes, quando existam, e é atualizada sempre que ocorram alterações.

Artigo 38.º
Acompanhamento e avaliação

1 — Os serviços municipais acompanham a aplicação do Regulamento e registam, de forma proporcional, o número e natureza dos procedimentos, os tempos de decisão, pedidos de suprimento, ocorrências e reclamações.

2 — A informação recolhida serve para corrigir duplicações, melhorar o atendimento e propor alterações necessárias, com proteção de dados e sem criação de deveres adicionais para os promotores.

3 — As alterações regulamentares seguem o procedimento e a competência legalmente previstos, não podendo resultar de mera atualização de formulário ou instrução interna.

Artigo 39.º
Aplicação subsidiária

1 — Aos casos não especificamente regulados aplica-se a legislação especial correspondente e, subsidiariamente, o CPA, sem prejuízo dos regimes tributário, contraordenacional e de proteção de dados.

2 — As remissões para diplomas legais consideram-se feitas para a redação em vigor e para as normas que legalmente lhes sucedam, nos limites da matéria e competência respetivas.

3 — Nenhuma dúvida ou omissão pode ser resolvida por criação casuística de licença, obrigação, taxa ou sanção sem habilitação legal.

Artigo 40.º
Regime transitório

1 — Os procedimentos pendentes observam o regime temporal legalmente aplicável, aproveitando-se documentos, pareceres e atos válidos, sem repetição injustificada de diligências.

2 — Os pedidos relativos a controlos prévios legalmente abolidos são objeto de tratamento fundamentado e informação ao interessado, com apreciação das quantias eventualmente pagas nos termos do regime aplicável.

3 — Os títulos válidos mantêm os efeitos legalmente admissíveis, sem afastar normas imperativas supervenientes ou medidas de segurança justificadas.

4 — Até à entrada em vigor de regulamentação municipal específica da atividade de guarda-noturno, mantêm-se os artigos 2.º a 20.º do regulamento publicado pelo Aviso n.º 6946/2003, 2.ª série — AP, apenas na medida em que sejam compatíveis com a Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, e demais legislação em vigor e necessários à respetiva execução.

5 — A manutenção transitória não permite aplicar requisitos, prazos, validades ou modelos contrários à legislação em vigor, prevalecendo esta em caso de desconformidade.

6 — A atualização de procedimentos e formulários não suspende a aplicação dos regimes legais nem o exercício de direitos pelos interessados.

Artigo 41.º
Norma revogatória

É revogado o Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas publicado pelo Aviso n.º 6946/2003, 2.ª série — AP, no Diário da República n.º 205, Apêndice n.º 136, de 5 de setembro de 2003, com exceção dos artigos 2.º a 20.º, nos estritos termos dos n.º 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 42.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.